



PROCESSO Nº	21.968-1/2018
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
INTERESSADA	MARLISE MARQUES MORAES
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

DECISÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pela Prefeitura Municipal de Comodoro, com o objetivo de apurar pagamentos ilegítimos, realizados durante a gestão da Sra. Marlise Marques Moraes, ex-Prefeita, à empresa Sal Locadora de Veículos Ltda..

2. Em análise preliminar, a unidade técnica apontou uma irregularidade, classificada como JB 01 - Despesa Grave, que foi atribuída à ex-Prefeita:

MARLISE MARQUES MORAES - ORDENADOR DE DESPESAS/Período: 01/01/2013 a 31/12/2016

1) JB01 DESPESAS GRAVE 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Pagamentos de despesas no valor de R\$ 53.873,24 referente a manutenção de veículos locados por meio do contrato 108/2013, as quais, por força contratual, deveriam ser arcadas pela empresa contratada. - Tópico - 2.2. Análise Técnica.

3. Devidamente citada, a responsável apresentou manifestação, a qual foi submetida à análise pela Secex de Contratações Públicas, ocasião em que a Secex concluiu pela caracterização da irregularidade apontada.

4. Na sequência, o Ministério Público de Contas elaborou o Pedido de Diligência nº 105/2019, tendo solicitado:

a) remessa dos autos para a Secex de Contratações Públicas para a realização de instrução complementar, objetivando acrescentar no polo passivo da Tomada de Contas, nos termos da fundamentação exposta, a empresa Sal Locadora de Veículos Ltda. e seus responsáveis;





- b) pela citação da empresa Sal Locadora de Veículos Ltda e seus responsáveis, para apresentarem defesa quanto aos fatos narrados;
- c) na sequência das defesas apresentadas, requer que os autos sejam encaminhados à equipe técnica para realização de novo relatório técnico de defesa.
- d) após, persistindo as irregularidades em apuração, sejam os interessados notificados para apresentar alegações finais, nos termos do artigo 141, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.
- e) finda a instrução, pugna pelo retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, no prazo regimental, para emissão de parecer conclusivo, em conformidade ao estabelecido no art. 141, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT.

5. Em atenção à Diligência, os autos foram encaminhados à unidade de instrução para avaliar a inclusão da empresa Sal Locadora de Veículos Ltda. no rol de responsáveis, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas.

6. Por meio de Relatório Técnico Complementar, a Secex assinalou que:

(...)

Importante reforçar que as despesas, objetos da presente Tomada de Contas Especial, consideradas irregulares e passíveis de reembolso aos cofres municipais, foram destinadas ao pagamento de manutenção do veículo de propriedade da empresa Locadora que, em razão do contrato nº 108/2013, foi locado à Prefeitura Municipal de Comodoro.

Conforme cláusulas contratuais essas despesas deveriam ter sido realizadas e pagas pela empresa Sal Locadora de Veículos Ltda, no entanto foram contratadas diretamente pela Prefeitura Municipal de Comodoro, por meio de terceiros, com os quais a municipalidade detinha contrato para manutenção de sua frota própria.

Neste sentido cabe salientar que, embora não tenha constado no Relatório Técnico Preliminar, a análise quanto a participação da empresa locadora na relação dos responsáveis pelo dano causado ao erário foi considerada pela equipe técnica, quando da verificação das documentações encaminhadas pelo Prefeito Municipal de Comodoro relativo à Tomada de Contas Especial, objeto do presente processo.

Naquele momento, compulsando os documentos encaminhados, não se identificou que a empresa tenha sido acionada, a qualquer tempo, pela Prefeitura Municipal de Comodoro para que providenciasse qualquer manutenção no veículo locado. Ao contrário, a própria ex-prefeita argumentou que realizou essas despesas de forma voluntária e consciente, pois entendia que a minuta do contrato e posteriormente o instrumento contratual foram elaborados de forma equivocada e que caberia à Prefeitura arcar com tais despesas. É possível confirmar a convicção da ex-gestora em suas manifestações no presente processo, desde a instrução da Tomada de Contas Especial (pág. 20 do documento digital 107874/2018) e na manifestação de defesa, após a citação acerca da irregularidade contida no Relatório Técnico Preliminar (documento digital 49560/2019).





Portanto no caso em tela a empresa não foi chamada aos autos pelo fato de que, no entendimento da equipe técnica, a mesma se limitou a receber os valores relativos à locação do veículo, sem que em algum momento tenha sido acionada para realizar qualquer reparo no veículo, ou mesmo ressarcir eventuais despesas custeadas pela locatária. Os pagamentos, referente a manutenção do veículo, conforme detalhado acima, não foram pagos à empresa Sal Locadora de Veículos Ltda e sim a diretamente a fornecedores da Prefeitura.

Desta forma não é possível imputar qualquer conduta dolosa ou culposa à empresa locadora e, por consequência, o nexos de causalidade ou culpabilidade da mesma em razão das despesas pagas indevidamente pela Prefeitura Municipal de Comodoro.

Portanto, entende a equipe técnica que, com o devido respeito a entendimentos divergentes, a empresa Sal Locadora de Veículos Ltda não deve constar na relação dos responsáveis pelas despesas relatadas no Relatório Técnico Preliminar, sendo as mesmas de responsabilidade exclusiva da ex-prefeita.

4. CONCLUSÃO PRELIMINAR

Diante das questões expostas no presente relatório, ratifica-se o posicionamento emitido no Relatório Técnico Preliminar (documento digital 49560/2019) e no Relatório Técnico de Defesa (documento digital 97379/2019). (destacado)

7. Destarte, em consonância com a informação técnica, entendo que a empresa Sal Locadora de Veículos Ltda. não deve integrar a relação dos responsáveis pelas despesas apontadas no Relatório Técnico Preliminar, uma vez que tais despesas são de responsabilidade exclusiva da ex-Prefeita.

8. Por fim, determino que seja realizada a notificação da ex-gestora para apresentar Alegações Finais, nos termos do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT¹.

Cuiabá, 07 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme a Portaria nº 122/2017

¹ Art. 141. Esgotado o prazo para manifestação do interessado, os autos retornarão à unidade técnica respectiva para análise do que foi apresentado ou providências.

§ 2º. Efetuada a análise da defesa e permanecendo irregularidades não sanadas, o relator concederá ao interessado ou seu procurador, nos processos de prestação e tomada de contas, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

